



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº **34.560/2022-PMM** PREGÃO PRESENCIAL Nº **113/2022-CEL/SEVOP/PMM**
OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI - secretaria municipal de segurança institucional, (DMTU, GMM E DMSP), conforme planilhas de quantidades, constantes nos anexos deste edital.

Assunto: Análise e resposta da impugnação ao Edital realizada pela empresa, **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, no 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido foi encaminhado, tempestivamente, via e-mail no dia 23/12/2022, pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, na pessoa de seu representante Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda.

II- DAS RAZÕES E DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 113/2022-CEL/PMM, cujo OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI - secretaria municipal de segurança institucional, (DMTU, GMM E DMSP), conforme planilhas de quantidades, constantes nos anexos deste edital, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e anexos do Edital.

Requer, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

A Impugnante está se referindo a **omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada**, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

“Lei 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Lei 14.133/21.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL



§ 7o Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3. A periodicidade quanto a incidência do Índice Inflacionário eleito para reajustamento do preço é extraída da Lei 10.191/01, que assim dispõe;

“Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

4. O Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico- Financeiro dos Contratos Administrativos, cuja origem se encontra no texto constitucional:

“CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. É a partir da expressão “mantidas as condições efetivas da proposta” que se origina a garantia do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo, o qual representa a necessidade de manutenção do sinalagma contratual Encargos versus Remuneração.

6. Sobre a Equação Econômico-Financeira do contrato, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹ traz à seguinte conclusão: “é a relação estabelecida inicialmente entre as partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originalmente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro”.

7. Enquanto a Revisão Contratual visa o restabelecimento do Equilíbrio, quando da ocorrência de eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis, de força maior em sentido amplo, o Reajuste se apresenta como hábil a restabelecer o equilíbrio da “balança”, diante do “peso” da inflação. E a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento foi eleito para incidência dos índices inflacionários em razão da remuneração ter sido mensurada nessa ocasião e não quando da Contratação.



8. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre o tema, em consulta, não deixando qualquer margem de dúvida sobre ser a data da proposta (ou orçamento) o termo inicial a ser considerado para aplicação da correção monetária da remuneração contratual (Reajuste):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1o, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3o, § 1o, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1o, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2o e 3o da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2o do art. 7o da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3o da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)2

9. Dessa forma, imprescindível que seja suprida tal omissão, retificando o Edital, para incluir condição referente ao critério para Reajuste do Preço.

2. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

10. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

11. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 12.1 O prazo de entrega das viaturas será de 15 (quinze dias), contados da data de assinatura do contrato entre as partes, devendo a entrega acontecer no endereço da SMSI - Secretaria Municipal de Segurança Institucional de Marabá. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

12. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

13. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União3



“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

14. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. DOS PEDIDOS

15. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 23 de dezembro de 2022.
LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

III-DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

a) **DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA REAJUSTE DO PREÇO APÓS 1 (UM) ANO CONTADO DA PROPOSTA.**

Para tanto, uma vez explicitados os argumentos e dispositivos pelo impugnante, passamos a tecer nosso entendimento no presente caso, conforme se observa dos atos normativos acima transcritos. Com relação aos fatos trazidos pela impugnante em relação a suposta omissão do reajuste do preço, após o interregno de 01 (um) ano.

Inicialmente, cumpre-nos replicar redação dos itens ora impugnados contidos no Edital e seus anexos, com grifos nossos:

ITEM 10 DO EDITAL - CLÁUSULA DECIMA: DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DE PREÇO

10.1 Durante a vigência do contrato, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, **exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista**



na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, devidamente comprovada, mediante a devida formalização documental.

10.2 A beneficiária, quando for o caso previsto acima, **deverá formular à administração requerimento para a revisão comprovando a ocorrência do fato.**

10.3 A comprovação deverá ser feita por meio de provocação formal, acompanhada de documentos que possam subsidiar o pedido feito, tais como: lista de preço de fabricante, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da Proposta e do momento do pedido da revisão.

10.5 Junto com o requerimento a beneficiária deverá apresentar **planilhas de custos comparativas entre a data de formulação da Proposta e do momento do pedido de revisão, evidenciando o quanto o aumento de preços ocorrido repercute no valor total pactuado.**

10.6 A administração, reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, **procederá à revisão dos valores pactuados.**

ITEM 11 DO TERMO DE REFERÊNCIA - DO REAJUSTE

11.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis no prazo de 12 (doze meses) a contar da assinatura do contrato.

11.1.1. Dentro do prazo de vigência contratual, e, mediante solicitação da contratada, mediante apresentação da solicitação formal acompanhada da documentação necessária que comprove e justifique o pedido de reajuste dos preços contratados, após a devida análise da CONTRATANTE, e achado conforme, **poderão sofrer reajuste após o interregno mínimo de 12 (DOZE MESES), aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após o decurso do prazo previsto no item anterior.**

11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze meses) a ser contado a partir dos efeitos financeiros, ou seja, da efetiva confirmação do primeiro pagamento referente ao último reajuste praticado.

11.3. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

11.4. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

11.5. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

11.6. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.7. O reajuste será realizado por meio de aditivo contratual.



Não há que se falar em omissão do reajuste do preço, após o interregno de 01 (um) ano, uma vez que a cláusula 10 da minuta do contrato em seu item 10.1 do Edital e item 11 do termo de referência deixa claro que a vigência do contrato será de 12 meses a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a previsão de reajuste do preço.

E, no caso específico, não merece prosperar as argumentações da impugnante no que diz respeito a suposta omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos termos do EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 34.560/2022-PMM PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM.

b) DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE

Com relação aos fatos trazidos pela impugnante em relação ao prazo de entrega do objeto do certame, baseando no princípio da discricionariedade, dos atos praticados pela administração pública, visto ainda que o objeto trata de serviços continuados essenciais dos órgãos adidos a Secretaria Municipal de Segurança Institucional como: fiscalização de trânsito e transporte, segurança dos bens serviços e instalações do Município e segurança do Patrimônio do Município mister realizado pelo Departamento Municipal de Trânsito e transporte – DMTU, Guarda Municipal – GMM e Departamento Municipal de Segurança Patrimonial – DMSP.

Assim este Município sabendo da necessidade que as viaturas tem, dispõe do prazo para entrega do objeto em 15 dias. Conforme o anexo I - Termo de Referência no item 4 *In verbis*

4.1 - ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

O prazo de entrega das viaturas será de 15 (quinze dias), contados da data de assinatura do contrato entre as partes, devendo a entrega acontecer no endereço da SMSI - Secretaria Municipal de Segurança Institucional de Marabá, Avenida Amazônia S/N Prédio do INCRA, BLOCO F, - Bairro: Amapá, CEP 65.502.090 Cidade de Marabá-PA.

No entanto, no anexo VII do Edital, que trata da minuta do contrato no item 4.4 e 4.5 assevera que a contratada tem que fornecer o objeto do contrato nas condições e prazo estipulados no e edital e anexos. *In verbis*

4.4 Fornecer o objeto contratado, de acordo com as condições e prazos propostos, e demais especificações do Edital e seus Anexos.

Para tanto, observamos as alegações da empresa Impugnante, no que diz respeito às condições para cumprimento do prazo de entrega dos veículos conforme fixado no edital. A Impugnante restringe sobremaneira a participação de eventuais licitantes no certame, limitando a apenas Empresas que já possuam esses veículos em sua frota no momento do pregão, uma vez que não haverá prazo hábil para sua aquisição.

Todavia, o edital no item 4.5 do anexo VII prevê realmente o prazo de entrega de entrega dos veículos de 15 (quinze), no entanto, oportuniza a contratada solicitar a dilatação do prazo para entrega do objeto com antecedência de 05 dias úteis antes do término do prazo, ou seja, a empresa vencedora da licitação terá prazo suficiente para preparação e entrega dos veículos, desde que a mesma comunique a secretaria demandante os motivos que impossibilite o cumprimento do prazo de entrega do objeto. *In verbis*



4.5 Comunicar a Secretaria demandante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis que antecede o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do objeto no prazo.

Outrossim, contando que a mesma receberá a notícia do vencimento no ato da sessão de abertura do certame, ainda o edital menciona que os veículos são de modelo comum. Assim, após a assinatura e publicação da ata, a empresa já pode se preparar para o atendimento, em que pese o Município ter o direito de contratar apenas o que lhe for necessário, por ser um processo de pregão presencial, a empresa vencedora tem o dever de se manter pronta para o cumprimento da licitação pretendida, sob pena de lesar o Município pelo descumprimento.

Além do mais, a empresa que se dispõe a participar de uma licitação deve estar apta a atender plenamente aquilo para que se candidata, não podendo o Município se adaptar as vontades da possível licitante por violar diretamente o princípio da supremacia do interesse público.

Todavia, o prazo solicitado pela Impugnante é veementemente impossível de ser aplicado pelo Município para execução do objeto da licitação, de mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos, para entrega dos veículos coloca em risco todos os serviços da Secretaria e seus órgãos adidos.

Por este motivo e regidos pelo doutrinamento do princípio da supremacia do interesse público, qual é um dos princípios fundamentais da administração pública e também uma prerrogativa que leciona que numa situação onde haja conflito de interesse particular e público prevalece o público, imprescindível se torna a manutenção do texto editalício na forma e que foi publicado.

Importante destacar que, na prática, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização do Gestor Público.

Cumprido ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Secretário juntamente com a Equipe de apoio jurídico, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM.

IV-DA DECISÃO

Isto posto, não há razão pela qual tais argumentações mereçam prosperar, logo, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos da presente impugnação.

É a decisão

Marabá - PA, 23 de dezembro de 2022.

JAIR BARATA GUIMARÃES
Secretário Municipal de Segurança Institucional
Portaria Nº 1661/2017-GP